

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER, DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RELATORA DA AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6504/PI**

Ref.: ADI 6504/PI

Requerente: Procurador-Geral da República

**A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES
DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL – ANAPE, CNPJ nº
89.137.863/0001-19, com sede no Setor Comercial Sul, Q 01, Bl ‘E’, Sls.
1001-1014, Edf. Ceará, Brasília/DF, representada por seu Presidente, Sr.
Vicente Martins Prata Braga, brasileiro, casado, Procurador do Estado do
Ceará, inscrito no CPF sob o nº 972.687.393-20, portador da identidade nº
19309 OAB/CE, vem, perante Vossa Excelência, nos autos da Ação Direta
de Inconstitucionalidade nº 6504/PI, requerer seu ingresso na qualidade de**

AMICUS CURIAE

com fulcro no art. 7º, § 2º, Lei nº 9.868/99; art. 138 do Código de Processo Civil e art. 131, § 3º, do RI/STF, de acordo com os fatos e fundamentos jurídicos que se seguem.

I – DO CABIMENTO DO *AMICUS CURIAE*

O ordenamento jurídico pátrio admite que um terceiro, não integrante da relação processual, intervenha em determinado processo de modo a auxiliar o julgador, notadamente quando a matéria discutida repercutir sobre esfera de direitos de categoria profissional representada pelo postulante. A este fenômeno cunhou-se a terminologia em latim de "*Amicus Curiae*", ou amigo da corte.

Atento à relevância da pluralização do debate e do efetivo auxílio que órgãos especializados, entidades representativas e associações civis podem prestar à Suprema Corte, o Novo Código de Processo Civil reservou o capítulo V, título III para disciplinar, especificamente, acerca do *Amicus Curiae*:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a **relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia**, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou **admitir a participação de** pessoa natural ou jurídica, órgão ou **entidade especializada, com representatividade adequada**, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. (g.n.).

Resta demonstrada, assim, a possibilidade de qualquer interessado participar do debate jurídico, reforçando a ideia de que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, por reverberar por todos os espaços da sociedade, devem possuir a devida transparência e participação dos atores sociais.

Além do que, a convocação de sujeitos de notório saber acerca da questão debatida possibilita ao magistrado, deparando-se com assunto de grande especificidade, o desfecho apropriado da controvérsia.



Por isso a figura do *Amicus Curiae* é de suma importância para o direito brasileiro, pois permite ao Tribunal julgador o pleno conhecimento das informações da matéria de direito aventada, bem como os reflexos, diretos e indiretos, de eventual decisão sobre a inconstitucionalidade da espécie normativa impugnada.

Nesse sentido externou o saudoso. Min. Teori Zavascki, desta Excelsa Corte:

O amicus curiae é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. **É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal.** (ADI 3.460-ED, rel. min. Teori Zavascki, julgamento em 12-2-2015, Plenário, *DJE* de 12-3-2015.) G.n.

Interessante pontuar, ainda, que a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal tem condicionado o deferimento da intervenção do "amigo da corte" ao atendimento dos seguintes requisitos: representatividade adequada, relevância da matéria e pertinência temática.

Dessa maneira, atendidas tais exigências, o vasto acervo jurisprudencial desta E. Corte é no sentido de admitir a intervenção de terceiros na condição de *Amicus Curiae*, como “*fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional*”, de modo que a Corte Constitucional “*venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia*” (ADI-MC 2321/DF).

Logo, conforme será demonstrado, a entidade requerente cumpre todos os requisitos, razão pela qual pugna pelo seu ingresso na presente

ação de controle concentrado, de modo a trazer, com maior riqueza possível, elementos essenciais para uma análise mais lúcida da demanda, a fim de que seja viabilizada a adequada resolução da contenda.

I.1 – DA REPRESENTATIVIDADE DA POSTULANTE

A ANAPE – Associação Nacional dos Procuradores de Estado e do Distrito Federal é uma entidade de classe de âmbito nacional, sem fins lucrativos, que tem por finalidade representar, patrocinar e defender, de forma exclusiva, os interesses gerais dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal relacionados com o seu exercício funcional.

No bojo de sua estrutura estatutária, a ANAPE dispõe, dentre outros vários, de objetivos inerentes a sua existência que, sobretudo, incorpora os valores e prerrogativas dos Procuradores de Estado. Assim, destacam-se no art. 3º, os seguintes preceitos:

Art. 3º A ANAPE tem os seguintes objetivos:

I – propugnar pela melhoria dos padrões de desempenho profissional e pela **elevação funcional de seus membros**;

VIII – promover, em âmbito nacional, com exclusividade, a **representação, a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e das prerrogativas institucionais e funcionais, zelando pela dignidade, valorização e independência dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, bem como da Advocacia Pública**; (gn)

IX – promover ações diretas de inconstitucionalidade contra qualquer lei ou ato normativo, mandados de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei, **com vistas da salvaguarda das prerrogativas dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal**;(gn)

Torna-se apreciável, segundo os comandos expostos no Estatuto da requerente e das finalidades nele apresentadas, a adequada representação da entidade que busca sua participação na qualidade de *Amicus Curiae*. E mais, é expressa a ligação entre a representatividade e a potencialidade que

a associação tem em defender os interesses comuns não só da classe, mas também ao interesse público que diz respeito à Advocacia Pública como um todo.

É pujante, pois, o interesse público primário a legitimar a intervenção postulada. Interesse corporificado no *Amicus Curiae* que, pelo debate constitucional, amplia-se estritamente da unidade particularista de classe para extrapolar seus limites e adentrar numa seara de cooperação com os Poderes instituídos.

Ademais, interessante ressaltar que esta Suprema Corte já decidiu, reiteradas vezes, pela legitimidade da ANAPE¹ tanto na proposição de ações de controle concentrado, quanto na sua participação como *Amicus Curiae*, enquanto representante dos interesses da categoria dos Procuradores dos Estados e Distrito Federal.

Portanto, espera-se que reste demonstrado, pela natureza e objetivos intrínsecos da entidade, ser nacionalmente representativa e destacada a sua atuação prática em torno da matéria em discussão, de forma a ser aceita como *Amicus Curiae* nos presentes autos.

I.2 – DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

A presente ação direta de inconstitucionalidade foi ajuizada pelo d. Procurador-Geral da República com objetivo de que esta Suprema Corte declare a inconstitucionalidade do art. 123, III, “d”, itens 1 e 3, da Constituição do Estado do Piauí.

¹ ADIs 4133, 4261, 4262, 5024, 5106, 5107, 5109, 5164, 5211, 5215; 5262, 5393, 5907, 5908.

Em suas razões, a PGR alega que os dispositivos questionados afrontam “*viola o art. 5º, I e LIII; art. 22, I; art. 25 c/c art. 125, § 1º da Constituição Federal (corpo permanente), bem assim o art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*”.

Os referidos dispositivos constantes na constituição do Estado do Piauí regulam o foro por prerrogativa de função aos membros da Defensoria Pública, ao Delegado-Geral de Polícia Civil e, em especial, aos Procuradores dos Estados.

Como se observa pelos próprios argumentos constantes na presente ação, **faz-se patente a pertinência temática da Associação representativa dos interesses dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal**, em razão do fato que toda a discussão **gira em torno da prerrogativa de foro que está prevista no bojo da Constituição piauiense, a qual foi concebida aos representados**.

E, justamente por **representar os interesses de toda a categoria dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal**, aqui incluídos os **Procuradores do Estado do Piauí**, destinatários diretos da decisão que vier a ser proferida nos autos da presente ação, torna-se inconteste a pertinência temática da entidade postulante, bem como a própria relevância da matéria.

Portanto, preenchidos os requisitos necessários para a sua participação no feito, a ANAPE pugna pelo deferimento de seu ingresso na lide na condição de *Amicus Curiae*.



II – DO DESCABIMENTO DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

A norma objeto da presente ação de controle concentrado é a seguinte: art. 123, III, “d”, itens 1 e 3, da Constituição do Estado do Piauí, a partir da alteração dada pela Emenda Constitucional estadual nº 27/2008. Ou seja, o referido dispositivo está em pleno vigor há aproximadamente **12 (doze) anos**.

Tal fato torna clara a existência de um considerável lapso temporal entre a edição das referidas normas e o ajuizamento da presente ação, que por si só já é suficiente para afastar a configuração do *periculum in mora*, conforme entendimento desta E. Corte. Vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPUGNAÇÃO AO ART. 14, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AO INTEIRO TEOR DA LEI ESTADUAL DISCIPLINADORA Nº 1.178/94. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NORMAS QUE INSTITUEM A PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DE 1 (UM) REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS, POR ELES INDICADO, MEDIANTE PROCESSO ELETIVO, NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E NA DIRETORIA DAS EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E SUAS SUBSIDIÁRIAS. NORMA ESTATUTÁRIA. COMPETÊNCIA DO ESTADO, ENQUANTO ESTADO-ACIONISTA. INOCORRÊNCIA DE PRECEITO QUE CONFLITE COM O ORDENAMENTO FEDERAL VIGENTE. INSTRUMENTO DE GESTÃO DEMOCRÁTICA. EXERCÍCIO DO DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 7º, XI, DA CRFB/88. **LONGO PERÍODO DE VIGÊNCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA.** MEDIDA CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE. (...) 4. Contata-se, outrossim, no caso sub examine, que o tempo decorrido desde a promulgação da Constituição Estadual (1989), e, igualmente, da lei ora impugnada (1994), conjura o *periculum in mora*, requisito



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

indispensável para a concessão da liminar. 5. Pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade indeferido.

(ADI 1229 – MC/SC, Rel. Min. Carlos Veloso, Publicação DJe 19.12.2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL Nº 5.206/2001, DO ESTADO DO PIAUÍ – EXAME DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR – PRETENDIDA APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.868/99 – INDEFERIMENTO – **INEXISTÊNCIA DA ALEGADA SITUAÇÃO DE URGÊNCIA – AJUIZAMENTO TARDIO DA AÇÃO DIRETA – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO LIMINAR – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

(ADI 2674 – MC-AgR/PI, Rel. Min. Celso de Mello, Publicação DJe 13.02.2015)

Nesta última, o Min. Celso de Mello ressaltou o seguinte:

*Como tive o ensejo de enfatizar **quando da prolação** da decisão agravada, o próprio comportamento processual **do autor** da presente ação direta – que **somente** a ajuizou *em 18/06/2002* (fls. 02), **não obstante** a lei impugnada houvesse sido publicada *em 22/08/2001* (fls. 12) – está a revelar a **inexistência** da alegada situação de urgência.*

Demais disso, cumpre lembrar a jurisprudência desta Corte, **no sentido** de que “*O tardio ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, quando já decorrido lapso temporal considerável desde a edição do ato normativo impugnado, desautoriza (...) o reconhecimento da situação configuradora do ‘periculum in mora’, o que inviabiliza a concessão da medida cautelar postulada*”.

(**RTJ 152/692**, Rel. Min. CELSO DE MELLO). (destaques no original).



O voto do e. Min. Celso de Mello foi seguido à unanimidade pela composição plenária, de modo que se torna incontestado o entendimento de que o *periculum in mora* é requisito necessário para a concessão de medida cautelar, **não podendo ser reconhecido quando a ação é ajuizada de maneira tardia, tal qual ocorrido no caso concreto.**

Nesse mesmo sentido, são as decisões proferidas nas ADIs 5510, 5236 e 5519, essas de relatoria do Ministro Barroso, bem como da ADI 1935, de relatoria do e. Min. Marco Aurélio.

Claramente notável, portanto, o não cumprimento do requisito do *periculum in mora*, seja pela questão temporal – que denota a ausência de urgência – seja pelo fato de que não há a mínima demonstração do dano apto a ensejar a suspensão deferida, razão pela qual não merece essa medida cautelar ser acolhida.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, tendo cumprido os requisitos exigidos para a sua devida admissão como *Amicus Curiae*, com fins de contribuir com o debate a ser exercido no seio desta ação direta de inconstitucionalidade ao trazer aos autos o entendimento defendido pela categoria dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, a ANAPE requer a sua admissão na presente ADI 6504/PI.

Oportunamente, quando do deferimento do ingresso, a ANAPE apresentará análise da questão jurídica da matéria sob julgamento, bem como informações e dados que entenda relevantes para contribuir com a melhor prestação jurisdicional.



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

De igual sorte, a Associação ora postulante, desde já, manifesta interesse na realização de sustentação oral quando do encaminhamento dos autos à pauta de julgamento.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 31 de agosto de 2020.

CEZAR BRITTO
OAB/DF 32.147

YASMIM YOGO
OAB/DF 44.864

PAULO FREIRE
OAB/DF 50.755